



EMPRESAS DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TABACO E SUA TUTELA JURÍDICA EM FACE DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.

*Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹,
Renata Marques Ferreira²*

RESUMO

As empresas de produção e comercialização de tabaco, enquanto importante atividade econômica geradora de divisas destinada a suprir em nosso País e no exterior o mercado de consumo de droga recreativa lícita, recebem por parte de nosso sistema normativo ambiental constitucional e infraconstitucional rigoroso controle exatamente em face da reconhecida nocividade que aludida atividade econômica ocasiona à saúde da pessoa humana. Daí, e diante da imprescindível atuação do Poder Público, o uso de instrumentos preventivos (EPIA) e repressivos existentes no âmbito do direito ambiental brasileiro, orientados pelo Princípio da Precaução, asseguram que a referida atividade econômica seja exercida em concordância com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção da saúde ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Empresas de produção e comercialização de tabaco. Bens ambientais. Princípio da Precaução. Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Saúde Ambiental.

TOBACCO PRODUCTION AND MARKETING COMPANIES AND THEIR LEGAL PROTECTION IN THE FACE OF BRAZILIAN ENVIRONMENTAL LAW.

ABSTRACT

Tobacco production and commercialization companies, as an important economic activity generating foreign exchange destined to supply in our country and abroad the market for

¹ Advogado militante no âmbito do direito empresarial ambiental, é o primeiro professor Livre-Docente em Direito Ambiental do Brasil sendo também Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais. Professor da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região. É Director Académico do Congresso de Derecho Ambiental Contemporáneo España/Brasil-Universidade de Salamanca(ESPANHA) e Miembro del Grupo de Estudios Procesales de la Universidad de Salamanca-Grupo de Investigación Reconocido IUDICIUM(ESPANHA). Professor convidado visitante da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Tomar(PORTUGAL) realizando anualmente o Congresso Luso Brasileiro de Direitos Humanos na Sociedade da Informação .Professor e Pesquisador dos Programas de Doutorado/Mestrado em Direito Empresarial da UNINOVE(BRASIL). Líder e pesquisador dos Grupos de Pesquisa do CNPq Tutela Jurídica das Empresas em face do Direito Ambiental Constitucional(Linha de Pesquisa Sustentabilidade dos bens ambientais em face da ordem econômica constitucional) e Regulação e Empresa Transnacional(linha de Pesquisa Direito Empresarial Ambiental Transnacional e Desenvolvimento Sustentável)-UNINOVE e Pesquisador dos Grupos de Pesquisa do CNPq em Direito da Cidade - UERJ, Sustentabilidade e Direitos - UFPB.

² Pós-Doutora pela Universidade de São Paulo (Escola Politécnica-USP) e Doutora em Direito das Relações Sociais (sub área de Direitos Difusos e Coletivos-Direito Ambiental) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Sociais (sub área de Direitos Difusos e Coletivos-Direito Ambiental Tributário) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora convidada da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (ESA-OAB/SP). Foi Coordenadora do Grupo de Trabalho de Tutela Jurídica da Saúde Ambiental bem como de Tutela Jurídica da Governança Corporativa Sustentável da Comissão do Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção de São Paulo (OAB/SP). Pesquisadora do grupo de pesquisas Novos Direitos da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.

recreational drug use licit, receive by our constitutional environmental regulatory system and infraconstitutional strict control exactly in the face of the recognized harmfulness that alluded economic activity causes to the health of the human person. Therefore, the use of preventive instruments (EPIA) and repressive instruments in the scope of Brazilian environmental law, guided by the Precautionary Principle, ensure that said economic activity is carried out in accordance with the principles the protection of environmental health.

KEYWORDS: Empresas de produção e comercialização de tabaco. Bens ambientais. Princípio da Precaução. Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Saúde Ambiental.

Introdução

A produção e comercialização de tabaco realizada licitamente por empresas em nosso País vêm merecendo destaque em face de sua relevância econômica sendo certo que em 2018, pelo 25º ano consecutivo, o Brasil é indicado como líder mundial em exportações de tabaco continuando na segunda posição do ranking mundial de produção, atrás somente da China³, a saber:

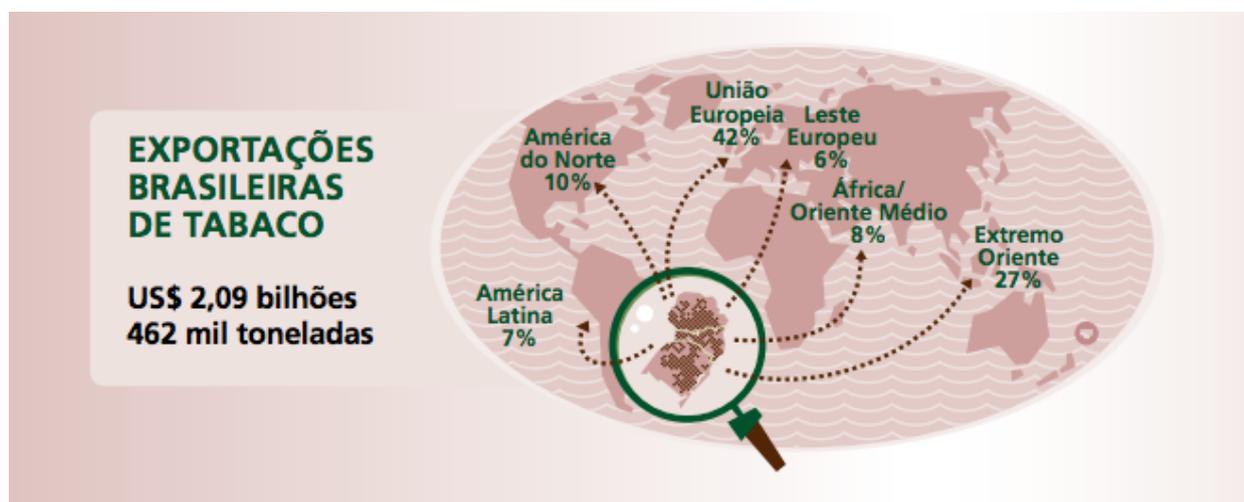


Figura 1 – Fonte: Portal do Tabaco Consultado em :06 de janeiro de 2019 <https://www.produtoresouzacruz.com.br/noticias/25-anos-de-lideranca-mundial-nas-exportacoes-de-tabaco-0>

Todavia a referida atividade econômica vinculada ao uso das folhas de plantas do gênero *Nicotiana* que visa à produção e comercialização do tabaco destinado a ser

³ “Pelo 25º ano consecutivo, o Brasil é o líder mundial em exportações de tabaco. A liderança no cenário internacional vem desde 1993 e reafirmou-se com os dados de 2017 divulgados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC): foram exportadas 462 mil toneladas, movimentando US\$ 2,09 bilhões. Em 2017, o tabaco em folha foi exportado para 94 países, mas oito países foram responsáveis por mais de 60% do montante embarcado: Bélgica (US\$ 342 milhões), China (US\$ 276 milhões), Estados Unidos (US\$ 198 milhões), Itália (US\$ 120 milhões), Indonésia (US\$ 105 milhões), Alemanha (US\$ 92 milhões), Rússia (US\$ 80 milhões) e Coreia do Sul (US\$ 61 milhões).” Depois de um primeiro semestre com queda de 15% nas exportações em relação ao mesmo período do ano anterior, os embarques se intensificaram na segunda parte do ano, mantendo o tabaco em folha entre os importantes produtos da pauta de exportações e assegurando novamente a liderança do País no concorrido mercado mundial”, afirma o presidente do Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco (SindiTabaco), Iro Schünke. O produto representou 1% no total das exportações brasileiras de 2017 e 9,2% dos embarques do Rio Grande do Sul, que continua sendo o estado brasileiro que mais exporta tabaco (78% do total embarcado), com divisas que ultrapassaram US\$ 1,63 bilhão no ano passado.

SEGUNDO EM PRODUÇÃO – O Brasil continua na segunda posição do ranking mundial de produção, atrás somente da China. Na safra 2016/2017 foram produzidas 686 mil toneladas, que renderam mais de R\$ 6,09 bilhões de receita aos produtores e R\$ 13,9 bilhões em impostos. Os 150 mil produtores brasileiros cultivaram 299 mil hectares com tabaco em 566 municípios. No País, são 600 mil pessoas envolvidas na produção rural e 40 mil empregos diretos nas indústrias”.

consumido basicamente como uma droga recreativa (sob a forma de cigarro⁴, charuto, cachimbo, etc.), embora seja a “maior contribuinte do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), superando as indústrias automotiva e de bebidas”⁵, é reconhecida mundialmente em decorrência de sua nocividade para a saúde humana como “uma das principais causas evitáveis de mortes em todo mundo”⁶ inclusive com o reconhecimento “que a propagação da epidemia do tabagismo é um problema global com sérias consequências para saúde pública”⁷. No mundo, como advertem Leonardo Portes, Cristiani Machado, Silvana Turci, Valeska Figueiredo, Tânia Cavalcante e Vera Costa e Silva (PORTES, 2018) “1,1 bilhão de pessoas são fumantes” e cerca de um terço dos adultos e metade dos jovens, como lembra Oberg (OBERG, 2010) “são regularmente expostos à fumaça do tabaco”. Estima-se que o tabagismo esteja relacionado a aproximadamente 50 doenças⁸ e “a seis milhões de óbitos anuais como advertem Guindon, Beyer e Galbraith (GUINDON, 2003).

Por outro lado são preocupantes o elevado custo econômico anual do tabagismo, correspondente a 1,8% do Produto Interno Bruto mundial, e os danos ambientais relacionados ao tabaco, envolvendo a contaminação do solo, incêndios e o desmatamento como lembram Riquinho e Hennington (RIQUINHO, 2012).

Destarte, relacionadas que estão fundamentalmente à atividade econômica que comporta risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, as empresas que produzem tabaco, tem sua produção e comercialização submetidas ao comando normativo indicado no Art. 225, parágrafo 1º, V da Constituição Federal submetendo-se, por via de consequência, ao que estabelecem as superiores normas constitucionais balizadoras do direito ambiental e merecendo, pois, por parte dos estudiosos do direito, satisfatória análise em face de referidas determinações constitucionais bem como reflexos estabelecidos no plano infraconstitucional.

⁴DECRETO Nº 9.516, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 - Promulga o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, de 12 de novembro de 2012.

PARTE I: INTRODUÇÃO

Artigo 1

Termos utilizados

“2. Por “cigarro” entende-se um cilindro de tabaco picado para fumar, enrolado em papel destinado para essa finalidade. Excluem-se produtos regionais específicos como “bidis”, “anghoon” e outros similares que possam ser embrulhados em papel ou folhas. Para os efeitos do artigo 8, a definição também abrange os cigarros feitos com corte fino, enrolados pelo próprio fumante”.

⁵ “O tabaco já é o maior contribuinte do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), superando as indústrias automotiva e de bebidas. Nos últimos quatro anos, o reajuste sobre o tributo foi de 110%. Para determinadas marcas, o aumento chegou a 140%.”

Vide http://www.souzacruz.com.br/group/sites/SOU_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DO9YDBCG acesso em 06 de janeiro de 2019.

⁶ “O tabaco é uma das principais causas evitáveis de mortes em todo mundo. Estima-se que, durante o século XX, cem milhões de pessoas faleceram devido ao seu consumo, sendo o hábito de fumar responsável por 12% da mortalidade adulta mundial. A cada ano, aproximadamente, cinco milhões de pessoas morrem por doenças relacionadas ao tabaco e a previsão é que, persistindo o atual modelo de consumo, em 2020, serão dez milhões de mortes ao ano, sendo que 70% dessas perdas ocorrerão nos países em desenvolvimento.”

Vide https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=574:tabagismo&Itemid=463 acesso em 05 de janeiro de 2019.

⁷ DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.012, DE 2005 - Aprova o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003- PREAMBULO.

⁸ National Center for Chronic Disease Prevention and Health Promotion (US) Office on Smoking and Health. The Health Consequences of Smoking-50 Years of Progress: A Report of the Surgeon General [Internet]. Atlanta: Centers for Disease Control and Prevention (US); 2014. (Reports of the Surgeon General). Acessado em 06 de janeiro de 2019 Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK179276/>.

È o que vamos desenvolver no presente artigo, estruturado através de pesquisa realizada a partir do método hermenêutico, por meio do levantamento dos trabalhos doutrinários elaborados por estudiosos especializados atuantes no âmbito da matéria investigada e da análise jurídica vinculada ao direito ambiental constitucional assim como das normas infraconstitucionais tudo com o objetivo de adequar de forma satisfatória o enquadramento do tema em face de nosso sistema jurídico em vigor.

1. As folhas de plantas do gênero *Nicotiana*, sua natureza jurídica de bem ambiental constitucional e seu enquadramento normativo no âmbito infraconstitucional.

Designação atribuída a um gênero de angiospérmicas, isto é, a um conjunto de plantas com flor, o gênero *Nicotiana*, conforme esclarecem Raju, Sheshumadhav e Murthy(RAJU,2008), possui cerca de 67 espécies diferentes, sendo a espécie *Nicotiana tabacum* a espécie mais conhecida, por ser amplamente utilizada na produção do tabaco.

Assim, integrando a flora, a *Nicotiana* tem natureza jurídica constitucional de bem ambiental (Art.225 da CF) sendo definida no plano infraconstitucional como recurso ambiental em face do que estabelece o Art.3º, V da lei 6938/81 e Art.2º, IV da Lei 9985/00.

Recebem, pois, preliminarmente, balizamento normativo em face da tutela jurídica da flora conforme fixado por diversas normas jurídicas de tutela de recursos ambientais existentes em nosso País, como por exemplo, além da já citadas anteriormente, o da Lei 12.651/12(Código Florestal),o da Lei n. 11.428/06(que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências) e o da Lei n. 11.284/06(que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável) além de ter seu enquadramento criminal submetido à Lei n. 9.605/98(Crimes Ambientais).

Assim o tabaco, como produto agrícola processado a partir das folhas de plantas do gênero *Nicotiana*, ao ter desde logo seu regramento normativo definido em face da tutela jurídica dos recursos ambientais (bens ambientais) vincula seu uso em face de qualquer atividade econômica ao direito ambiental, ou seja, para que as empresas possam desenvolver lícitamente atividade econômica vinculada ao uso do referido recurso ambiental devem obrigatoriamente obedecer a legislação ambiental balizadora do tema.

Além disso, o uso de plantas do gênero *Nicotiana* no âmbito das atividades econômicas de grande escala destinadas à produção e comercialização do tabaco (empresas de tabaco), está também subordinado aos comandos normativos de índole ambiental reguladores das atividades econômicas fixadas em nossa Carta Magna em harmonia com a defesa do meio ambiente (Art.170, VI c/c Art.225 da CF) bem como(e evidentemente...), destinados que são ao consumo como droga recreativa, aqueles associados à saúde da pessoa humana(Art.225 c/c 196/2000 da CF).

Destarte os superiores dispositivos constitucionais que determinam estruturalmente o balizamento normativo destinado a direcionar a atuação das empresas de tabaco, bem como aqueles dispositivos infraconstitucionais estabelecidos em harmonia com as regras superiores antes indicadas, não admitem qualquer “flexibilização”

recebendo por parte de nossa Constituição Federal comando explícito vinculado à produção e comercialização das folhas de plantas do gênero *Nicotiana*.

2. As empresas de tabaco como atividade econômica e o uso das folhas de plantas do gênero *Nicotiana* em face do direito ambiental constitucional: a aplicação dos princípios de direito ambiental constitucional às atividades econômicas destinadas à produção de tabaco.

Ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, (parágrafo único do art. 170 da CF) nossa Constituição Federal destacou de forma importante a necessidade de se interpretar no plano normativo o significado de referido conceito de atividade em face de seus evidentes reflexos em toda a ordem econômica constitucional particularmente em decorrência do direcionamento estabelecido pelos próprios princípios gerais da atividade econômica (TÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Financeira - CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA).

Não se trata evidentemente de pura e simplesmente compreender a atividade em face tão somente da economia, a saber, dentro do termo economia, lembrando Antonio Dias Leite (LEITE,2011), como o “quadro físico e institucional dentro do qual se realizam as atividades de produção de bens e serviços requeridos pela sociedade, bem como sua evolução no tempo” mas de compreender de que forma “as atividades de produção de bens e serviços requeridos pela sociedade” tem seu balizamento fixado pela Constituição Federal.

Trata-se a rigor, como lembra Celso Fiorillo e Renata Ferreira (FIORILLO e FERREIRA,2018) de verificar o que significa atividade no contexto econômico normativo constitucional lembrando, de forma evidentemente menos ampla, dentro de análise doutrinária jurídica e em contexto infraconstitucional, ser a atividade “conceito básico de direito comercial, fenômeno essencialmente humano (Bonfante, *Lezioni di storia del commercio*). E hoje se pode afirmar que é conceito básico de direito empresarial. A empresa se realiza pela atividade, como o sujeito se realiza por seus atos. Tanto o ato quanto a atividade se exteriorizam por meio de negócios jurídicos, de tal sorte que se afirma que o contrato é o núcleo básico da atividade empresarial (Bulgarelli, *Contratos mercantis*,p.25)”.

Com efeito.

Entendida, na lição de Houaiss (HOUAISS,2009) como “qualidade; faculdade ou possibilidade de agir, de se mover, de fazer, empreender coisas; exercício dessa faculdade, ação” em face do que se admite ser ativo (“que exerce ação, que age, que tem a faculdade de agir”) o termo atividade também pode ser perfeitamente explicado no âmbito da economia (atividade econômica) como a faculdade de empreender coisas o que facilita evidentemente seu entendimento no contexto da ordem econômica constitucional com evidentes reflexos no direito ambiental constitucional, ou seja, a livre iniciativa passa a atuar em absoluta sintonia com os princípios fundamentais do direito ambiental constitucional.

Assim, como já teve oportunidade de estabelecer o Supremo Tribunal Federal, “é certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no

entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais”⁹.

Destarte, no plano superior constitucional em vigor (princípio fundamental), a livre iniciativa (Art.1º, IV da CF) como “princípio do liberalismo econômico que defende a total liberdade do indivíduo para escolher e orientar sua ação econômica, independentemente da ação de grupos sociais ou do Estado” implicando em “total garantia da propriedade privada, o direito de o empresário investir seu capital no ramo que considerar mais favorável e fabricar e distribuir os bens produzidos em sua empresa da forma que achar mais conveniente à realização dos lucros” conforme explicação de Paulo Sandroni (SANDRONI,2005),deixa de ser observada em face de sua interpretação inicial e passa a ser admitida em contexto de evidente equilíbrio.

Daí a existência de princípios ambientais constitucionais como os observados nos incisos do Art.170 sendo certo que dentre os referidos princípios, está exatamente o da defesa do meio ambiente natural/recursos ambientais, do meio ambiente cultural/cidades, do meio ambiente artificial/cidades e do meio ambiente do trabalho/saúde ambiental (Art.170, VI da CF), cujo conteúdo constitucional está descrito no Art.225 da CF, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental (Art.225, parágrafo 1º, IV) dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Por via de consequência ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, inclusive evidentemente a atividade econômica destinada ao uso das folhas de plantas do genero Nicotiana visando a produção de tabaco, nossa Constituição Federal condiciona no plano normativo o exercício de referida atividade à defesa do meio ambiente natural/recursos ambientais, do meio ambiente cultural/bens culturais, do meio ambiente artificial (espaço urbano) e do meio ambiente laboral/saúde ambiental orientada necessariamente pelos princípios do direito ambiental constitucional, (dentre outros, pelos princípios da prevenção, precaução, poluidor-pagador, etc.) na

⁹ “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”

ADI 1950 / SP - SÃO PAULO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator:Min. EROS GRAU Julgamento: 03/11/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153.

forma de suas respectivas tutelas jurídicas constitucionais e conforme a objetiva e segura orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na conhecida ADI 3540¹⁰.

Trata-se, portanto de estabelecer interpretação normativa destinada a orientar o uso das folhas de plantas do gênero *Nicotiana* por parte das empresas de tabaco vinculada à denominada gestão de bens ambientais em face da necessária aplicação dos princípios de direito ambiental constitucional.

3. A aplicação dos princípios de direito ambiental constitucional em face da produção de tabaco: a gestão econômica dos bens ambientais e o princípio da precaução.

Aplicável às empresas vinculadas à produção de tabaco, conforme aduzido anteriormente, o princípio da precaução, em face do que estabeleceu o Supremo Tribunal Federal no âmbito do contexto em que foi interpretado (RE 627.189¹¹), “é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais”.

¹⁰“A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina”. ADI 3540 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator: Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 01/09/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528.

¹¹“EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. Ausência, por ora, de fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal. Presunção de constitucionalidade não elidida. Recurso provido. Ações civis públicas julgadas improcedentes. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 479 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, à luz dos arts. 5º, caput e inciso II, e 225, da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de se impor a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, por observância ao princípio da precaução, a obrigação de reduzir o campo eletromagnético de suas linhas de transmissão, de acordo com padrões internacionais de segurança, em face de eventuais efeitos nocivos à saúde da população. 2. O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. 3. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública. 4. Por ora, não existem fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal fixado. 5. Por força da repercussão geral, é fixada a seguinte tese: no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009. 6. Recurso extraordinário provido para o fim de julgar improcedentes ambas as ações civis públicas, sem a fixação de verbas de sucumbência.”

RE627189/SP-SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 08/06/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PÚBLIC 03-04-2017.

Destarte sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos incide o denominado princípio da precaução. Trata-se, na perspectiva do STF e como adverte Celso Fiorillo (FIORILLO, 2019), de “critério de gestão de risco” a ser exigido do Estado que deverá analisar os referidos riscos, avaliar os custos das medidas de prevenção e executar as ações necessárias” que deverão ser decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais sendo, pois, como lembra Celso Fiorillo (FIORILLO, 2019), “uma avaliação do risco (aspectos positivos e negativos), definido como a combinação da probabilidade de um acontecimento e das suas consequências (ISO/IEC Guide 73) ligado às atividades econômicas que usam bens ambientais e particularmente àquelas que usam os recursos naturais destinados à transformação de produtos ou serviços.

Todavia, no que se refere ao tabaco, não estamos diante de “incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos”; ao contrário estamos diante de uma certeza comprovada cientificamente: trata-se de atividade econômica que atinge concretamente a saúde dos cidadãos, “problema global com sérias consequências para saúde pública” como afirmado no texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco aprovado em nosso País em 2005¹² e que exige por parte do Poder Público rigoroso controle, a saber, referido princípio exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de “decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais” conforme aprimorada descrição usada pelo STF.

Em resumo: sem a existência de rigoroso controle por parte do Estado, a ser realizado através e na forma de instrumentos preventivos fixados em nossa Lei Maior, a atividade econômica destinada a produção de tabaco não poder ser realizada licitamente¹³.

4. Controle constitucional por parte do Poder Público da produção e comercialização do tabaco em face do direito ambiental constitucional: saúde ambiental e estudo prévio de impacto ambiental.

Conforme aduzido anteriormente, ao estabelecer em 2017 (RE 627.189), o que seria conteúdo normativo da precaução, como mais um dos princípios ambientais constitucionais existentes e diante de caso concreto que interpretou vinculado ao meio ambiente natural e saúde, estabeleceu o julgado do Supremo Tribunal Federal a necessidade de melhor compreender a matéria no plano do uso dos recursos naturais/meio ambiente natural em face das atividades econômicas asseguradas constitucionalmente aos empreendedores em harmonia com ordem jurídica do capitalismo adotada por nossa Lei Maior (Art.1º, IV e 170 e segs. da CF). Daí referido princípio, concretamente

¹² Decreto Legislativo 1012/05 - Aprova o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003.

¹³ O DECRETO Nº 9.516, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018 ao promulgar o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos de Tabaco, de 12 de novembro de 2012 e revelar profunda preocupação “pelo fato de que o comércio ilícito de produtos de tabaco contribui para propagar a epidemia de tabagismo, que é um problema mundial com graves consequências para a saúde pública, e exige respostas eficazes, adequadas e integrais, nacionais e internacionais” ratifica a gravidade da matéria.

interpretado pelo Supremo Tribunal Federal, exigir que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de “decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais” para que uma determinada atividade econômica possa ser lícitamente desenvolvida.

Destarte ao aperfeiçoar a satisfatória compreensão do princípio constitucional econômico da defesa do meio ambiente (Art.170,VI) particularmente em face do “tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, em face das incumbências atribuídas constitucionalmente ao Poder Público no âmbito do direito constitucional ambiental, um verdadeiro novo conteúdo exigível para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a saber, um conteúdo sempre exigível no plano da elaboração dos estudos prévios de impacto ambiental (art.225, parágrafo 1º, IV).

Assim, a partir de 2017, restou claramente fixada a interpretação jurídica no sentido da Constituição Federal determinar ao Poder Público seu dever de não só exigir para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental (Art.225, parágrafo 1º, IV) como de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (Art.225, parágrafo 1º, V). Por via de consequência, como adverte Celso Fiorillo (FIORILLO, 2019) “a partir do RE 627189, salvo melhor juízo, o Poder Público, em face da incumbência que lhe foi determinada pelo Art.225, parágrafo 1º, IV, deverá analisar os riscos, avaliar os custos das medidas de prevenção e, ao final, executar as ações necessárias, as quais serão decorrentes de “decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais”, como procedimento de gestão de riscos obrigatório nas atividades econômicas vinculadas ao meio ambiente natural/recursos naturais”.

Trata-se por via de consequência de análise qualitativa e quantitativa, que evidentemente não se reveste de caráter absoluto, a ser aplicada sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos tudo com a finalidade de balizar as atividades econômica exercidas em harmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente.

A referida análise por parte do Poder Público, no âmbito das atividades econômicas vinculadas à produção e comercialização do tabaco, evidentemente não será desenvolvida em face dos riscos do referido produto vez que, conforme já aduzido anteriormente, não existem riscos e sim comprovação científica: trata-se de atividade econômica que atinge concretamente a saúde dos cidadãos, “problema global com sérias consequências para saúde pública” como afirmado no texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco aprovado em nosso País em 2005¹⁴.

Com efeito.

¹⁴ Decreto Legislativo 1012/05 - Aprova o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003.

Estabelecida no plano normativo constitucional como um direito social (art. 6º) e fundamentada no princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), a saúde, conforme advertem Celso Fiorillo e Renata Ferreira (FIORILLO e FERREIRA, 2018), é “direito de todos e dever do Estado”¹⁵, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), “cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (art. 197).

Destarte o direito à saúde, conforme já estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, “além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” traduzindo “bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público” representando “prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196)”¹⁶ dentro de uma interpretação unitária aglutinando os arts. 6º, 196 e segs e 225 da Lei

¹⁵ RE 881090 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 17/11/2017 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-272 DIVULG 28-11-2017 PUBLIC 29-11-2017

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

¹⁶ E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS, 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409)

Maior em harmonia com o princípio fundamental constitucional indicado no Art.1º, III de nossa Lei Maior.

Exatamente em face da argumentação antes referida e determinadas a dar prioridade ao seu direito de proteção à saúde pública com o reconhecimento de que “a propagação da epidemia do tabagismo é um problema global com sérias consequências para saúde pública, que demanda a mais ampla cooperação internacional possível e a participação de todos os países em uma resposta internacional eficaz, apropriada e integral” assim como “tendo em conta a preocupação da comunidade internacional com as devastadoras consequências sanitárias, sociais, econômicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, em todo o mundo”, cento e noventa e dois países (192) , “ seriamente preocupadas com o aumento do consumo e da produção mundial de cigarros e outros produtos de tabaco, particularmente nos países em desenvolvimento, assim como o ônus que se impõe às famílias, aos pobres e aos sistemas nacionais de saúde” reconhecendo “ que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que o consumo e a exposição à fumaça do tabaco são causas de mortalidade, morbidade e incapacidade e que as doenças relacionadas ao tabaco não se revelam imediatamente após o início da exposição à fumaça do tabaco e ao consumo de qualquer produto derivado do tabaco” e “ que os cigarros e outros produtos contendo tabaco são elaborados de maneira sofisticada de modo a criar e a manter a dependência, que muitos de seus compostos e a fumaça que produzem são farmacologicamente ativos, tóxicos, mutagênicos, e cancerígenos, e que a dependência ao tabaco é classificada separadamente como uma enfermidade pelas principais classificações internacionais de doenças”, firmaram compromisso internacional pela adoção de medidas para “proteger as gerações presentes e futuras das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco”, conforme definido no artigo 3º do texto da Convenção¹⁷¹⁸.

¹⁷ Decreto Legislativo 1012/05 - Aprova o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, assinada pelo Brasil, em 16 de junho de 2003.

¹⁸ O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 01 de fevereiro de 2018 o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4874, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) contra a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 14/2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que proíbe a adição de aroma e sabor em cigarros. “Como a votação acabou empatada com cinco votos contrários e cinco favoráveis à declaração de inconstitucionalidade da resolução da Anvisa – o ministro Roberto Barroso declarou sua suspeição para o julgamento –, não foi alcançado o quórum mínimo de seis votos para se declarar a invalidade da norma, e a ação foi julgada improcedente, mas sem eficácia vinculante e efeitos *erga omnes* (para todos). Também foi cassada a liminar concedida em setembro de 2013 pela relatora da ADI, ministra Rosa Weber, suspendendo a aplicação parcial da resolução. O Tribunal se dividiu entre o entendimento de que a Anvisa agiu dentro de suas atribuições ao proibir a adição de essências de sabor e aroma ao cigarro, devido ao dano potencial das substâncias à saúde, e o fundamento de que ela extrapolou sua competência. Segundo esta segunda vertente, a agência deveria se limitar a proibir a circulação de produtos em situações de risco iminente à saúde, ou seja, em caráter emergencial. Como o resultado do julgamento não gerou tem efeito vinculante, não há empecilhos a eventuais decisões das demais instâncias do Judiciário acerca da resolução”. Na oportunidade a Ministra Rosa Weber, Relatora da ADI, destacou que, “a despeito do direito fundamental à liberdade de iniciativa, o Estado pode impor condições e limites para exploração de atividades privadas, tendo em vista a necessidade de sua compatibilização com os demais princípios, garantias e direitos fundamentais. No caso do controle do tabaco, a saúde e o direito à informação devem ser protegidos. “Os preceitos constitucionais que elevam a saúde à estatura de direito social de todos e atribui ao Estado o dever de garanti-la mediante políticas sociais que visem à redução do risco de doenças impõe a adoção de uma agenda positiva voltada à concretização deste direito”, explicou. Nesse contexto, a ministra entende ser possível à Anvisa tomar medidas repressivas concretas para suspender ou evitar risco iminente à saúde.”

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=368410&tip=UN> acesso em 06 de janeiro de 2019

Cuida, portanto a aludida convenção de matéria que em nosso País, como já referido anteriormente, tem superior proteção constitucional, a saber, o texto normativo assinado pelo Brasil em 16 de junho de 2003 apenas ratifica em plano infraconstitucional a tutela jurídica da saúde ambiental assegurada em nosso País em face do que determinam os Arts.6º, 196 a 200 e 225 de nossa Carta Magna.

Daí, caracterizada a certeza científica comprobatória das “devastadoras consequências sanitárias, sociais, econômicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, em todo o mundo”, a obrigatória análise por parte do Poder Público no âmbito das atividades econômicas vinculadas à produção e comercialização do tabaco, esta adstrita tão somente à avaliação dos custos das medidas de prevenção visando, ao final, executar as ações necessárias, as quais serão decorrentes de “decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais” tudo para que as referidas empresas possam desenvolver suas atividades econômicas de forma lícita.

5. Condutas e atividades consideradas lesivas à saúde sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais: o crime de poluição em face da saúde ambiental.

Conforme aduzido anteriormente as empresas de produção e comercialização de tabaco, na medida em que desenvolvem atividade econômica notoriamente prejudicial à saúde da pessoa humana, estão submetidas a rigoroso controle estatal preventivo, condição fundamental para que possam atuar de forma lícita.

Atuando sem o necessário controle do Poder Público estariam pura e simplesmente desenvolvendo atividade considerada lesiva ao meio ambiente(saúde ambiental) e por via de consequência estariam sujeitas em tese, na condição de infratoras(pessoa jurídicas), a sanções penais(Art.225,parágrafo 3º da CF).

Assim, conforme adverte Celso Fiorillo (FIORILLO,2017)·, o art. 54 da lei 9605/98(que dispõe sobre as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente),“ em face da determinação contida em nossa Lei Maior que sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais em decorrência de condutas e atividades consideradas lesivas à saúde (Art.225, § 3º)”, estabelece que “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, é crime com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa (se o crime é culposo a pena é de detenção, de seis meses a um ano, e multa conforme indica o § 1º do Art.54) sendo certo que se o crime tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;dificultar ou impedir o uso público das praias ou ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos a pena é de reclusão, de um a cinco anos incorrendo nas mesmas penas previstas no parágrafo 2º do Art.54 de referida lei quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

A Lei n. 6.938/81 (que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente), por sua vez, define poluição, no seu art. 3º III, como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos sendo certo que estabelece também, no plano infraconstitucional e de forma menos abrangente que a própria norma constitucional (o que evidentemente em nada pode tolher o comando maior de nossa Carta Magna) ser poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (degradação ambiental, conforme estabelece a lei 6938/81 é a alteração adversa das características do meio ambiente).

Claro está que o objetivo da lei 9605, inclusive ao reconhecer a responsabilidade criminal/penal da pessoa jurídica no âmbito de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e visando reforçar a tutela do bem jurídico ambiental (a saúde)¹⁹, não só estabeleceu regra concreta derivada do comando constitucional, como didaticamente vinculou as atividades econômicas à defesa do meio ambiente.

Daí, restar bem caracterizado, em tese, o crime de poluição em face de empresas de produção e comercialização de tabaco que não guardarem harmonia com os comandos constitucionais ambientais reguladores da matéria conforme detalhadamente indicados no presente artigo.

Conclusão

As empresas de produção e comercialização de tabaco, enquanto importante atividade econômica geradora de arrecadação estatal e destinada a suprir em nosso País o mercado de consumo de droga recreativa, recebem por parte de nosso sistema

¹⁹ “EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.”

RE 548181 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator): Min. ROSA WEBER
Julgamento: 06/08/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PÚBLIC 30-10-2014.

normativo constitucional e infraconstitucional rigoroso controle exatamente em face da reconhecida nocividade que aludida atividade ocasiona à saúde da pessoa humana. Daí nosso sistema normativo ambiental, como conjunto de regras condicionadoras da ordem econômica constitucional em harmonia com à defesa da dignidade da pessoa humana, estabelecer adequados instrumentos preventivos e mesmo repressivos destinados a tutelar referidas empresas em concordância com o que determina nosso direito positivo em vigor.

Referências

Fiorillo, Celso Antonio Pacheco Curso de Direito Ambiental Brasileiro São Paulo: Saraiva, 2019.

Fiorillo, Celso Antonio Pacheco Ferreira, Renata Marques Tutela Jurídica do Patrimônio Cultural Brasileiro em face do Direito Ambiental Constitucional Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

Fiorillo, Celso Antonio Pacheco ;Ferreira, Renata Marques. Tutela Jurídica da Saúde em face do Direito Ambiental Brasileiro-Saúde Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018.

Fiorillo, Celso Antonio Pacheco Crimes Ambientais. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017.

Guindon GE, Beyer J, Galbraith S. Framework convention on tobacco control: progress and implications for health and the environment. Environ Health Perspect 2003.

Houaiss, Antonio Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa 1ª Edição Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

National Center for Chronic Disease Prevention and Health Promotion (US) Office on Smoking and Health. The Health Consequences of Smoking-50 Years of Progress: A Report of the Surgeon General [Internet]. Atlanta: Centers for Disease Control and Prevention (US); 2014. (Reports of the Surgeon General). Acessado em 06 de janeiro de 2019 Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK179276/>.

OPAS/Brasil

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=574:tabagismo&Itemid=463 acesso em 05 de janeiro de 2019.

Portal do Tabaco <https://www.produtorsouzacruz.com.br/noticias/25-anos-de-lideranca-mundial-nas-exportacoes-de-tabaco-0> acesso em 06 de janeiro de 2019.

Portes, Leonardo Henriques et al. A Política de Controle do Tabaco no Brasil: um balanço de 30 anos. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2018,

Raju, K. Siva; Sheshumadhav, M.; Murthy, T.G.K. Molecular diversity in the genus *Nicotiana* as revealed by randomly amplified polymorphic DNA. *Physiol. Mol. Biol. Plants*, 14(4), Springer, 2008.

Riquinho, Deise Lisboa; Hennington, Elida Azevedo Health, environment and working conditions in tobacco cultivation: a review of the literature *Ciênc. saúde coletiva* vol.17 no.6 Rio de Janeiro June 2012

Roberts, Katherine M. *Nicotiana* sp. Tobacco, Solanaceae. Laboratory Guide To Archaeological Plant Remains From Eastern North America. Advanced Paleoethnobotany Seminar (Anthropology 4214). Washington University in St. Louis. 2017.

Souza Cruz
http://www.souzacruz.com.br/group/sites/SOU_AG6LVH.nsf/vwPagesWebLive/DO9YDBCG
acesso em 06 de janeiro de 2019.

Supremo Tribunal Federal
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=368410&tip=UN>
acesso em 06 de janeiro de 2019

Thompson, Ken The toxic charms of nicotiana. Gardening. Gardening advises. The Telegraph. United Kingdom, 2013.

Leite, Antonio Dias Leite "A Economia Brasileira - de onde viemos e onde estamos". Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

Oberg M, Woodwardb A, Jaakkolac MS, Perugad A, Prüss-Ustün A. Global estimate of the burden of disease from second-hand smoke. Geneva: WHO; 2010.

Sandroni, Paulo Sandroni. Dicionário de Economia do Século XXI. Rio de Janeiro/São Paulo, Editora Record, 2005.